



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0201/2019

Florianópolis, 19 de junho de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Fundação Científica e Tecnológica em Energias Renováveis (FCTER) e à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Educação e da Administração Prisional e Socioeducativa e à CELESC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marli Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Em 19/06/2019



Ofício **GPS/DL/ 0525 /2019**

Florianópolis, 19 de junho de 2019

Ilustríssimo Senhor

NELSON EIJI AKIMOTO

Presidente da Fundação Científica e Tecnológica em Energias Renováveis (FCTER)
Chapecó - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0524 /2019**

Florianópolis, 19 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 24/06/19
ASS. RESP.: Laediane



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 716/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0524/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), mediante a Manifestação nº 234548, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do artigo 2º do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0017.0/2019, porquanto o dispositivo, além de normatizar matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, 'b', ambos da CF), afronta a legislação federal (art. 4º da Lei Federal nº 9.991/2000) e a regulamentação da agência reguladora competente (REN nº 556/2013 da ANEEL e seu anexo I)".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 399/2019/COJUR/SED/SC, informou que "[...] a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino, o que ensejará significativo impacto financeiro ao orçamento". Ressaltou ainda que "[...] o Estado de Santa Catarina possui aproximadamente 2.445.808 m² de área construída, distribuídas em 1073 unidades escolares, e que a proposta é inviável tendo em vista a significativa repercussão financeira. [...] Portanto, há manifesta inconstitucionalidade na proposição, decorrente de vício de iniciativa, eis que a organização administrativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais".

E a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), no Parecer nº 1418/2019, elaborado por sua Consultoria Jurídica, destacou que "[...] a questão posta em análise está diretamente afeta às questões atreladas à existência de vício de iniciativa no tocante ao referido Projeto de Lei, uma vez que embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. [...] Assim, em observância à leitura advinda da norma presente no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inequívoco que não possui a Assembleia Legislativa competência para deflagrar o processo legislativo atinente à organização da Administração Pública, mormente quando importe em aumento de despesa".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 / 7 / 19

pt. Flávia Cordeiro
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 716_PL_0017.0_19_CELESC_SED_SAP
SCC 5747/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 017/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i> Secretário	

ASAD



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ADE 2106

Ofício nº 587/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho a Vossa Senhoria cópia do pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina".

Em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e **em razão da pertinência temática com as competências da CELESC**, cumpre-me instar essa empresa a se manifestar e emitir parecer, elaborado por sua unidade de assessoramento jurídico, sobre o pedido de diligência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou às Secretarias de Estado da Educação (SED), da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e da Fazenda (SEF) para manifestação ao pedido de diligência.

Ressalto que a manifestação deve atender à solicitação contida no **Ofício GPS/DL/0524/2019**, anexada fisicamente a estes autos e encaminhada a esta DIAL a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
 Diretor de Assuntos Legislativos*

Para DRJ	1
☐ conhecimento	☒ análise
☒ providências	☐ verificar
☒ emitir resposta	☐ informar
José Eduardo Evangelista, Data 28/6/19	
Assistente da Presidência	
Obs:	

Senhor
CLEICIO POLETO MARTINS
 Presidente da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC)
 Nesta

*Portaria nº 001/2019 - DOE 20.931
 Delegação de competência

ofed_587_CELESC
 SCC 5747/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Assinatura para resposta no prazo.
Fábio Valentim da Silva
 Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos



SEDEXIAR

Florianópolis/SC,

Ao Senhor

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: redação do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0017.0/2019 que dispõe sobre a “*instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina*”.

Ref.: Ofício n.º 587/2019 SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se de ofício n.º 587/2019 SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender a diligência oriunda pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0017.0/2019, em razão da pertinência temática com as atividades da Celesc.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender os seguintes termos: (a) atender aos quesitos

Embora o conteúdo do novo projeto seja semelhante ao anterior arquivado, incluiu-se naquele uma disposição que inexistia neste: o artigo 2º do PL 0017.0/2019, que impõe à Celesc o dever de aplicar anualmente 10% dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética (PEE) nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias.

Diante desse novo dispositivo, a análise sobre o projeto de lei deverá ser cindida.

Sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina, esta empresa mantém o seu posicionamento exarado no PL 0226.6/2018, de que não visualiza afronta ou contrariedade à legislação federal afeta aos serviços de energia elétrica.

Todavia, com relação à redação do artigo 2º do PL 0017.0/2019, esta empresa manifesta sua oposição, por tratar-se de dispositivo formalmente inconstitucional, por vício de competência.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União *“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica”* (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

Assim, **revela-se inconstitucional o artigo 2º do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0017.0/2019**, pois cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário.

Em verdade, por se tratar de inconstitucionalidade formal, é possível combater esse vício, pela via judicial (sem prejuízo de o próprio Poder Legislativo



Estadual de Santa Catarina n.º 0017.0/2019, porquanto o dispositivo, além de normatizar matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), afronta a legislação federal (art. 4º da Lei Federal n.º 9.991/2000) e a regulamentação da agência reguladora competente (REN n.º 556/2013 da ANEEL e seu anexo I).

É o parecer.



Fábio Valentim da Silva

Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos



Cleicio Poleto Martins

Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 5233/2019
DE: DIAF/DINE	DATA: 08/07/2019
PARA: COJUR	
ASSUNTO: Emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.	

Prezado Consultor,

Com relação ao Ofício nº 588/CC-DIAL-GEMAT, SCC 5861/2019, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”, esta Secretaria tem a informar que Estado de Santa Catarina possui, atualmente, cerca de 2.445.808 m² de área construída, distribuídas em 1073 unidades escolares (UEs). Devido a essa demanda, é necessário considerar alguns pontos para que o projeto como este seja implantado, que são:

- fazer o levantamento técnico (estrutura) em cada unidade escolar existente;
- verificar o consumo e a demanda de necessidades existentes em cada UE;
- avaliar a viabilidade técnica e econômica para a implantação de um sistema fotovoltaico nessas UEs, visto que o referido projeto demanda recursos expressivos, pois não se trata, somente, de uma simples implantação.

2. Além disso, como a fonte financiadora do Projeto de Lei será por intermédio da aplicação de 10% do Programa Eficiência Energética, estamos solicitando informações à CELESC a respeito dos montantes disponíveis a serem aplicados para elaborarmos um cronograma de execução, levando em consideração os itens elencados acima.

3. A Secretaria de Estado da Educação entende que, para a implantação de um sistema como o descrito, é necessária a contratação de uma empresa especializada e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

capaz de auxiliar tecnicamente, por meio de um estudo de viabilidade, a implantação do referido sistema.

4. Diante do exposto, compreendemos que um sistema com painéis solares fotovoltaicos pode contribuir na redução de custos relativos ao consumo de energia, bem como nas questões voltadas ao meio ambiente, porém é necessário analisar o impacto financeiro, visto que há uma grande demanda de edificações escolares. Desta forma, sugerimos que seja realizado um projeto piloto no Instituto Estadual de Educação.

Atenciosamente,

Christian Fernandes
Gerente de Infraestrutura

De acordo,

Jean Paulo Cimolin
Diretor de Administração Financeira



PARECER Nº 399/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00005861/2019

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0017.0/2019**, que “*dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.



Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino, o que ensejará significativo impacto financeiro ao orçamento.

Convém evidenciar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, em seu art. 35, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, entre as quais vale evidenciar:

Art. 35. À SED compete: [...]

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Merece destaque o fato de que se trata de incumbência desta Secretaria o estabelecimento de políticas, não somente para a expansão de novas estruturas físicas, como também para a realização de reformas e a manutenção das escolas que integram a rede.

Como se vê, compete a esta Secretaria coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Inobstante a isso, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao ofício nº 588/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca dos termos propostos no Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, em atenção à solicitação formulada, a Diretoria de Administração Financeira (DIAF) manifestou-se destacando alguns pontos, entre os quais, a necessidade de realização de levantamento técnico em cada unidade escolar, a questão relacionada ao consumo, como também no que se refere à viabilidade técnica para a implantação pretendida nas unidades escolares, além da fonte de recursos necessários para tal mudança, uma vez que haverá necessidade de adequar os projetos das unidades escolares ao novo sistema.

Oportuno ressaltar que, no ano de 2018, esta Secretaria apresentou manifestação sobre os termos propostos no **Projeto de Lei nº 0226.6/2018**, que dispunha sobre mesma matéria.

Como referido na manifestação anterior, o Estado de Santa Catarina possui aproximadamente 2.445.808 m² de área construída, distribuídas em 1073 unidades escolares, e que a proposta é inviável tendo em vista a significativa repercussão financeira.

Quanto ao mérito, registre-se que esta Secretaria entende que a implantação do sistema com painéis solares fotovoltaicos poderá contribuir com a redução dos custos concernentes ao consumo de energia, como também com as questões do meio ambiente, mas, por outro lado, é funda-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

mental promover análise acerca dos impactos financeiros decorrentes da implantação proposta, considerando a quantidade de unidades escolares existentes no âmbito do Estado.

A despeito da relevância da ação proposta, vê-se como medida preliminar a necessidade de realização de uma análise prévia acerca dos impactos financeiros que poderão advir da implantação pretendida, até porque são inúmeras as necessidades apresentadas nas edificações escolares que necessitam de interferência imediata.

Portanto, há **manifesta inconstitucionalidade** na proposição, decorrente vício de iniciativa, eis que a organização administrativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0017.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 399/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1418/2019

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Ementa: SCC 5862/2019.
Anteprojeto de Lei de iniciativa
parlamentar. Inconstitucionalidade
por vício de iniciativa.

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 589/SCC-DIAL-GEMAT, de 25.06.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que “Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

A fim de prestar esclarecimentos, a Gerência Técnica de Edificações – GETED, desta Pasta, informa através da Comunicação Interna nº 454/2019/GETED/SJC, que esse tipo de tecnologia para geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos está bastante em foco atualmente.

Entende a Gerência, da importância e necessidade de se consumir energia elétrica com parcimônia, pois esse insumo a cada dia tem seu custo crescente, no entanto, que existem outras tecnologias aplicáveis, com intuito de diminuição do consumo de energia, as quais são economicamente mais viáveis, dentre elas podemos mencionar: retrofit da iluminação, troca de equipamentos altamente consumidores, substituição de chuveiros, dentre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Nessa senda, em uma primeira análise, sugere a GETED que a implantação de painéis fotovoltaicos deve ser estudada caso a caso, em razão de ter um custo bastante elevado, o que acarretaria um aumento nos valores das obras. Além disso, envolve outras questões técnicas, como por exemplo, o tipo de equipamento, local disponível para instalação, orçamento disponível, equipe técnica para instalação, operação e manutenção.

Esclarece, ainda, que esse tipo de tecnologia possui um viés ecológico e de economia de energia na sua utilização, contudo referido estudo deve ser realizado por engenheiros e técnicos que, caso a caso, irão determinar a melhor utilização de recursos públicos para obras citadas no projeto de lei.

Ademais, a questão posta em análise está diretamente afeta às questões atreladas à existência de vício de iniciativa no tocante ao referido Projeto de lei, uma vez que embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Segundo o princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, constituída pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Importante mencionar que o princípio mencionado acima encontra forte respaldo, também, na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 32, que ainda ressalva da vedação de delegação de competências a qualquer dos Poderes:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Desta foram, observa-se que os Poderes Públicos Estaduais também estão diretamente vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo à competências, prerrogativas e atribuições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, em observância à leitura advinda da norma presente no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inequívoco que não possui a Assembleia Legislativa competência para deflagrar o processo legislativo atinente à organização da Administração Pública, mormente quando importe em aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENTA VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Segundo se pode depreender do acima exposto, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, ao legislador estadual inexistente liberdade absoluta ou plenitude para legislar, tal qual a iniciativa do chefe do Executivo, para desencadear o processo legislativo atinente a temas diretamente afetos à organização da Administração Pública.

Desta forma, entendo que a proposta apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encontra-se eivada de inconstitucionalidades, contrariando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Fernanda Francalacci Porto

Assessor Técnico
OAB/SC nº 21.306

DE ACORDO: À consideração da Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e.e.

Jordani Pelisser
Consultor Jurídico
OAB/SC – 30.076

SAP - SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 0856/2019/COJUR/SJC

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 5862/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que “Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”, instruído com o Parecer n. 1418/2019, emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta.

Sobre a proposta, em que pese à relevância da temática posta em apreço, segundo manifestação da nossa Consultoria Jurídica, há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ao referido Projeto de lei, uma vez que embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Não obstante, segundo manifestação da Diretoria de Administração e Finanças, por meio da Gerência Técnica de Edificações, a iniciativa deve ser avaliada caso a caso, tendo em vista as inúmeras tecnologias nessa seara.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Tatiane de Souza Leandro

Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e.e.

Jordani Pelisser

Consultor Jurídico

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

NESTA